



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.175, DE 2013

(Da Sra. Goiaciara Cruz)

Altera a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, a fim de estabelecer gratuidade na emissão de passagens no sistema de transporte interestadual, quando destinadas ao deslocamento de pessoas carentes, portadoras de doenças graves para tratamento médico ou hospitalar.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5049/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N.º , DE 2013

(Da Sra. Goiaciara Cruz)

Altera a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, a fim de estabelecer gratuidade na emissão de passagens no sistema de transporte interestadual, quando destinadas ao deslocamento de pessoas, comprovadamente carentes, portadoras de doenças graves para tratamento médico ou hospitalar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 1º-A. Aplica-se o disposto no art. 1º desta Lei aos portadores de doenças graves, comprovadamente carentes, cujo deslocamento seja motivado pela necessidade de tratamento hospitalar.

§1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se pessoa carente aquela cuja renda familiar mensal seja inferior a um salário-mínimo

§2º O Ministério da Saúde definirá as enfermidades de que trata o **caput** deste artigo.

§3º O benefício de que trata o **caput** deste artigo está limitado a duas passagens por trecho.

§4º Somente poderão receber a gratuidade de que trata o **caput** os pacientes atendidos pelo Sistema Único de

Saúde-SUS que apresentarem laudo emitido por serviço médico oficial atestando a necessidade de tratamento em outra localidade.

§5º Aplica-se o disposto neste artigo ao transporte aéreo nacional de passageiros.”

“Art. 1º-B. Os valores referentes às passagens utilizadas na forma do art. 1º-A desta Lei poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real.

§1º As deduções de que trata o **caput** deste artigo:

a) ficam limitadas a 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido em cada período de apuração trimestral ou anual, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

b) deverão corresponder às doações efetuadas dentro do período de apuração do imposto, sendo vedado seu aproveitamento em períodos subsequentes.

§2º Para fazer jus às deduções de que trata o **caput** deste artigo a empresa de transporte de passageiros deverá comprovar a efetiva utilização do serviço pelo passageiro beneficiado.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil possui milhares de cidadãos carentes impedidos de receber tratamento de saúde adequado em razão da inexistência de transporte para localidades com hospitais preparados. Com efeito, apesar do grande esforço empreendido pelos gestores do Sistema Único de Saúde, muitas vezes a atuação do médico fica comprometida pela falta de instalações e equipamentos apropriados. Nessas situações, para prosseguir o tratamento e salvar a vida do enfermo, é necessária sua transferência para centros mais estruturados.

Nesse momento, em que é debatida no país a necessidade de profundas mudanças no atendimento de saúde pública, é importante encontrarmos alternativas para minorar essa distorção. Por isso,

propomos a utilização, de forma racional, do transporte aéreo comercial de passageiros. Nossa intenção é aproveitar os diversos voos em que a capacidade da aeronave não é preenchida totalmente.

Mesmo não ocupando todos os assentos disponíveis, o avião, obviamente, decolará e chegará ao seu destino. De modo que, os lugares vazios poderiam ser ocupados por pessoas que precisam de deslocamento em virtude de tratamento de saúde. Para a empresa aérea não haveria prejuízo, pois os custos de operação e de voo seriam os mesmos. Pelo contrário, haveria melhor aproveitamento de sua capacidade, pois, juntamente ao benefício, definimos hipótese de dedução do valor das passagens doadas no imposto de renda devido. Adicionalmente, os serviços oferecidos não ficariam comprometidos, já que limitamos a gratuidade a apenas duas passagens por trecho.

Nossa proposta visa, sobretudo, auxiliar moradores de cidades do interior do país, que habitam em lugares de difícil acesso. São pessoas que não possuem condições para arcar com os custos da viagem para outra região a fim de receber adequado tratamento médico.

Assim, considerando a relevância da proposta, que trará enorme avanço na qualidade do tratamento de saúde da população, conto com o apoio de meus ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de de 2013.

Deputada GOIACIARA CRUZ
PMDB/AP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.899, DE 29 DE JUNHO DE 1994

Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. É concedido passe livre às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de junho de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO

Cláudio Ivanof Lucarevschi

Leonor Barreto Franco

LEI Nº 9.249 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, bem como da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As bases de cálculo e o valor dos tributos e contribuições federais serão expressos em Reais.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas jurídicas e a contribuição social sobre o lucro líquido serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 3º A alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas é de quinze por cento.

§ 1º A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período

de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996)

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, inclusive, nos casos de incorporação, fusão ou cisão e de extinção da pessoa jurídica pelo encerramento da liquidação. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996)

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, à pessoa jurídica que explore atividade rural de que trata a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990.

§ 4º O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções.

Art. 4º Fica revogada a correção monetária das demonstrações financeiras de que tratam a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e o art. 1º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização de qualquer sistema de correção monetária de demonstrações financeiras, inclusive para fins societários.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
